

reção por conta de dotações orçamentárias.

art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor com efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 1978.

art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 25 de janeiro de 1978.

Claudir Gava  
Presidente.

Registrada e Publicada na data supra:

Clarinda Góes Milomezi  
1º Secretária.

\* Resolução nº 098/78. \*

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha." \*

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado de Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte:

Resolução:

Índice

## Título I

- Da Câmara Municipal (art. 1.º ao art. 10.º)

## Capítulo I

- Disposições Preliminares (art. 1.º ao art. 5.º).

## Capítulo II

- Da Polícia Interna (art. 6.º ao 9.º)

## Capítulo III

- Da Instalação e Poss. (art. 10.º)

## Título II

- Dos órgãos da Câmara (art. 11 ao 14)

## Capítulo I

- Da mesa (art. 11 ao art. 14)

## Seção I

- Da eleição da mesa (art. 17 ao art. 20)

## Seção II

- Da renúncia coletiva e da destituição da mesa (art. 21 ao 29).

## Seção III

- Do Presidente (art. 30 ao art. 37)

## Seção IV

- Do vice-Presidente (art. 38 ao art. 39)

## Seção V

- Do Secretário (art. 40 ao art. 41)

## Título III

- Das Comissões (art. 42 ao art. 98)

### Capítulo I

- Das Disposições Preliminares (art. 42 ao art. 45)

#### Seção I

- Das Comissões Permanentes (art. 46 ao art. 52)

#### Seção II

- Do Presidente das Comissões (art. 53)

#### Seção III

- Da Competência das Comissões Permanentes (art. 54 ao art. 57)

#### Seção IV

- Das Reuniões (art. 58 ao art. 60)

#### Seção V

- Dos Trabalhos (art. 61 ao art. 71)

#### Seção VI

- Dos Pareceres (art. 72 ao art. 78)

#### Seção VII

- Das Atas das Reuniões (art. 79)

#### Seção VIII

- Das vagas, licenças e Impedimentos (art. 80 ao art. 83)

### Capítulo II

- Das Comissões Temporárias (art. 84 ao art. 98)

### Título IV

- Do Plenário (art. 99 ao art. 108)

### Capítulo Único

- Disposições Gerais (art. 99 ao art. 108)

### Título V

- Dos Senadores (art. 109 ao art. 127)

### Capítulo I

- Da Sede (art. 109).

### Capítulo II

- Dos Deveres dos Senadores (art. 110 ao art. 116)

### Capítulo III

- Das faltas e das licenças (art. 117 ao art. 120).

### Capítulo IV

- Dos Vícios e Vice-Vícios (art. 121 ao art. 122).

### Capítulo V

- Das fagors e da Perda de mandato (art. 123 ao art. 126).

### Capítulo VI

- Dos subsídios (art. 127)

## Título VI

- Das sessões (art. 128 ao art. 155)

### Capítulo I

- Disposições Preliminares (art. 128 ao art. 133)

#### Seção I

- Das sessões Ordinárias (art. 134 ao art. 135)

#### Seção II

- Do Expediente (art. 136 ao art. 139)

#### Seção III

- Da Ordem do Dia (art. 140 ao art. 145)

#### Seção IV

- Das sessões Extraordinárias (art. 146 ao art. 147).

#### Seção V

- Das sessões Solenes (art. 148 ao art. 149).

#### Seção VI

- Das sessões secretas (art. 150)

#### Seção VII

- Das Ctas (art. 151 ao art. 155)

### Título VII

- Das Disposições e sua Tramitação (art. 156 ao art. 194).

#### Capítulo I

- Disposições Preliminares (art. 156 ao art. 163)

#### Seção I

- Da urgência (art. 164 ao art. 166)

#### Capítulo II

- Dos Projetos (art. 167)

#### Seção I

- Dos Projetos de Lei (art. 168 ao art. 173)

#### Seção II

- Dos Projetos de Decretos Legislativos (art. 174)

#### Seção III

- Dos Projetos de Resoluções (art. 175 ao art. 176)

#### Seção IV

- Dos Requisitos Indispensáveis dos Projetos (art. 177)

#### Capítulo III

- Das Indicações (art. 178)

#### Capítulo IV

- Dos Requerimentos (art. 179)

## Seção I

- Dos Requirimentos Verbais sujeitos a Despacho do Presidente (Art. 180)

## Seção II

- Dos Requirimentos Escritos sujeitos a Despacho do Presidente (Art. 181 ao 183)

## Seção III

- Dos Requirimentos Verbais sujeitos ao Plenário (Art. 184)

## Seção IV

- Dos Requirimentos Escritos sujeitos ao Plenário (Art. 185)

## Capítulo V

- Das moções (Art. 186 ao Art. 187)

## Capítulo VI

- Dos substitutivos e Emendas (Art. 188 ao Art. 191)

## Capítulo VII

- Da Setimada de Arquivamento e do Desarquivamento de Proposição (Art. 192 ao Art. 193)

## Capítulo VIII

- Dos Recursos (Art. 194)

## Título VIII

- Dos Debates e das Deliberações (Art. 195 ao Art. 227)

## Capítulo I

- Das Discussões (Art. 195 ao Art. 196)

## Seção I

- Disposições Preliminares (Art. 195 ao Art. 196)

## Seção II

- Dos Oradores (Art. 197 ao Art. 200)

## Seção III

- Dos Apontes (art. 201)

Seção IV

- Dos Praços (art. 202)

Seção V

- Do Adiantamento e Lista (art. 203)

Seção VI

- Do Encerramento (art. 204)

## Capítulo II

- Das Votações (art. 205 ao art. 206)

Seção I

- Disposições Preliminares (art. 205 ao art. 206)

Seção II

- Do Quórum (art. 207 ao art. 212)

Seção III

- Do Encaminhamento da Votação (art. 213)

Seção IV

- Dos Processos de Votação (art. 214 ao art. 218)

Seção V

- Da Verificação de Votação (art. 219 ao art. 221)

Seção VI

- Da Declaração de Voto (art. 222)

Seção VII

- Das Questões de Ordem (art. 223 ao art. 224)

Seção VIII

- Da Pedação Final (art. 225 ao art. 227)

## Título IX

- Da Elaboração Legislativa Especial (art. 228 ao art. 257)

### Capítulo I

- Dos Códigos (art. 228 ao art. 231)

## Capítulo II

- Da Orçamento (Art. 232 ao Art. 241)

## Capítulo III

- Da Reforma do Regimento (Art. 242 ao Art. 244)

## Capítulo IV

- Da Concessão de Títulos (Art. 245 ao Art. 251)

## Capítulo V

- Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa (Art. 252 ao 257)

## Título X

- Da Convocação e Comparecimento de Distritores Municipais (Art. 258 ao Art. 260).

## Título XI

- Da Promulgação dos Leis, Decretos Legislativos e Resoluções (Art. 261 ao Art. 264)

## Título XII

- Do Prefeito e do Presidente da Câmara (Art. 265 ao 269).

## Capítulo I

- Da Fixação dos Subsídios do Prefeito e da Verba de Representação (Art. 265 ao Art. 266).

## Capítulo II

- Das Licenças (Art. 267 ao Art. 268)

## Capítulo III



- Das Informações (Art. 269)

### Título XIII

- Dos Crimes de Responsabilidade (Art. 270)

### Capítulo Único

- Das Funções (Art. 270)

### Título XIV

- Da Secretaria da Câmara (Art. 271 ao Art. 278)

### Capítulo Único

- Disposições Preliminares (Art. 271 ao Artigo 276)

#### Seção I

- Atos da Mesa e da Presidência (Art. 277 ao Art. 278)

### Título XV

- Disposições Gerais (Art. 279 ao Art. 284)

### Título XVI

- Disposições Transitórias (Art. 285 ao Art. 287)

### Título I

## Da Câmara Municipal

### Capítulo I

- Disposições Preliminares -

Art. 1º - A Câmara municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A Câmara municipal tem sua sede no Edifício anexo ao da Prefeitura, sito à Praça Vicente Glogar, nº 159, em São Gabriel da Palha.

§ 2º - Na sede da Câmara municipal não se realizam atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a concessão para atos não oficiais.

§ 3º - serão reputadas nulas as sessões que se realizarem fora do recinto reservado às sessões Plenárias, exceto as solenes e comemorativas que poderão ser realizadas em outros locais.

§ 4º - Em caso de ocorrência que impossibilite o acesso ao recinto reservado à realização das sessões ou qualquer outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão realizar-se em outro local, por deliberação da Mesa "ad referendum" de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A Função Legislativa, consiste em elaborar leis, decretos legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas os limites constitucionais.

§ 2º - A Função de Fiscalização e Controle, é de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, Secretário da Prefeitura, Vereadores e, especialmente, na apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, no acompanhamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Município e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de assessoramento é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, em sessões Legislativas Ordinárias, independentemente de convocação, na sua sede, de 15 de março a 15 de julho e de 15 de agosto a 18 de dezembro.

§ Único - Também independentemente de convocação, reunirá-se a Câmara Municipal, no dia 31 de janeiro do 3º ano de cada Legislatura para eleição da mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 4º - A Legislatura compreenderá quatro sessões Legislativas, com início cada uma delas a 31 de janeiro.

§ Único - Serão considerados como recessos os períodos de 15 de julho a 15 de agosto e de 18 de dezembro a 15 de março.

Art. 5º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições nacionais, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

## Capítulo II

### - Da Polícia Interna -

Art. 6º - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Presidência, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos das polícias civil ou militar para manter a ordem interna.

art. 7.º - no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da secretaria, estes quando em serviço.

art. 8.º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste oposição ou desaprovacão ao que se passa em Plenário;
- V - Respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ único - Pela inobservância destes deveres, poderá a mesa determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízos de outras medidas.

art. 9.º - Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infracção penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infractor à autoridade policial competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, deverá o Presidente, comunicar o facto à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

§ único - Poderá o Presidente mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a Ordem dos trabalhos ou desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

### Capítulo III

#### Da Instalação e Posse.

art. 10.º - no primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de

janeiro às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. Os Vereadores, legalmente diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Declarada aberta a sessão, o Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município". Em seguida, o secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que de pé, declarará "Assim o Prometo".

§ 2º - Declarados empossados os Vereadores, o Presidente da Câmara chamará nominalmente o Prefeito e Vice-Prefeito que prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 dias depois da 1ª sessão Ordinária da Legislatura.

§ 4º - no ato da posse, os Vereadores e Prefeito deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e no término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constante de ata e seu resumo.

§ 5º - Os Vereadores eleitos deverão apresentar-se à secretaria administrativa da Câmara Municipal, munidos de seus diplomas 48 horas antes da sessão de instalação, para as providências administrativas indispensáveis.

§ 6º - A recusa do Vereador ou suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar

extinto o mandato e convocar o suplente imediato.

§ 7º - Com os mesmos requisitos tomarão posse os Vereadores que se apresentarem posteriormente, bem como os suplentes, quando convocados.

§ 8º - na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara, e o Prestito empossado.

## Título II

### - Dos Órgãos da Câmara

#### Capítulo I

##### - Da mesa -

Art. 11 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ única - não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 12 - A mesa Diretora, com mandato de 2 anos consecutivos, será composta de no mínimo 3 Vereadores, sendo um deles o Presidente.

§ 1º - A Câmara Municipal elegerá juntamente com os membros da mesa, o Vice-Presidente e o 2º secretário, que substituirão, respectivamente o Presidente e o 1º secretário, nas suas faltas e impedimentos. na ausência, do Presidente e do Vice-Presidente, os secretários os substituirão.

§2º - A composição da mesa poderá variar, ficando a critério da Câmara, quando não houver disposição de Lei Estadual sobre o assunto.

§3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da mesa.

§4º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá dentre os seus pares um Secretário.

§5º - A Mesa, assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 13 - As funções dos membros da mesa cessarão:

- I - Pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - Pela destituição;
- IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereadores;
- V - Pela morte;
- VI - Pelo término do mandato.

Art. 14 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente:

- I - Propor privativamente a Câmara, Projetos de leis que criem ou extingam cargos e funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, obedecidos o princípio de paridade;
- II - Propor Projetos de Decretos Legislativos, dispostos sobre:
  - a) licença de Prefeito para afastamento de cargo.
  - b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município

- por mais de 15 dias por necessidade de serviço;
- e) julgamento das contas do Prefeito;
- d) criação de Comissão Especial e de Inquérito na forma prevista neste Regimento.
- III- propor Projetos de Resoluções dispondo sobre licença aos Vereadores;
- IV- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- V- apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias da Câmara;
- VI- suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei do orçamento, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulações totais ou parciais de suas dotações orçamentárias;
- VII- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de exercício;
- VIII- enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de cada ano, as contas do exercício anterior.
- IX- assinar os autógrafos das leis destinadas à publicação e promulgação pelo chefe do Executivo;
- X- propor alterações ao Regimento Interno da Câmara;
- XI- convocar as sessões extraordinárias.
- XII- orientar os serviços da secretaria da Câmara e elaborar a sua organização administrativa;
- XIII- convocar sessões extraordinárias no período de recessos legais para o Município.
- Art. 15- Dos membros da mesa em exercício apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.
- Art. 16- Os membros da mesa reunir-se-ão mensalmente a



fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara  
sujeito ao seu exame.

### Seção I

- Da eleição da mesa

Art. 17. No dia 31 de janeiro de 1.º e 3.º ano da Legislatura, independentemente de convocação, será eleita a mesa Diretora da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1.º - A votação será secreta, mediante cédula impressa mimeografada ou datilografada com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, que serão depositados em urna própria colocada sobre a mesa da Presidência.

§ 2.º - A eleição da mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - O Presidente em exercício designará dois escrutinadores determinando a contagem dos votos, após o que, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos.

§ 4.º - Será realizado um segundo escrutínio entre os dois mais votados, quando ocorrer empate, e, persistindo este, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 5.º - É proibido a reeleição dos membros da Mesa, para qualquer cargo da mesma, inclusive dos membros substitutos.

§ 6.º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 18. - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição por falta de número legal, o Presidente em exercício no instante em que tal fato for constatado, caberá a convocação de sessões diárias, sem remuneração, até que seja eleita a mesa.

Art. 19. Os membros eleitos da mesa assinarão o respectivo Termo de Posse.

Art. 20. Quando se qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no Expediente da 1ª sessão Ordinária seguinte à vacação da vaga.

### Seção II

#### - Da Renúncia Coletiva e da Destituição da Mesa -

Art. 21. Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Senador mais votado dentre os presentes.

Art. 22. Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, bem como o vice-Presidente e o 2º secretário, quando em exercício, poderão ser destituídos de seus cargos por irregularidades no desempenho de suas funções, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara, assegurada a direito de ampla defesa, devendo a representação ser suscitada, no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ único - É passível de destituição, o membro da mesa quando faltoso, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições a ele conferidas regimentalmente.

Art. 23. Opreçada a representação que necessariamente deverá ser lida em Plenário por qualquer dos signatários em qualquer fase da sessão e deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, serão nomeados 3 Senadores para constituírem a Comissão Processante que se reunirá dentro das 72 horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso dos

seus membros.

§1º - Instalada a Comissão processante, o acusado ou acusados, serão notificados dentro de 05 dias, tendo-lhe concedido o prazo de 10 dias para apresentação por escrito da defesa prévia.

§2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo o seu parecer ao final.

§3º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 dias para emitir o parecer final o qual deverá concluir pela improcedência das acusações e julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por direito de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§4º - Estão impedidos de participar da Comissão, o acusado ou acusados e denunciante.

§5º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão processante.

Art. 24. O Parecer da Comissão será apreciado em discussão e votação única, após a sua publicação, em sessão Extraordinária, convocada exclusivamente para esse fim.

§ única - Se por qualquer motivo não se concluir a apreciação do Parecer, na primeira sessão Extraordinária, serão convocadas tantas sessões quantas forem necessárias destinadas ao prosseguimento da exame da matéria, até definitiva deliberação do Plenário.

Art. 25. A votação do Parecer será mediante voto secreto em cédulas impressas ou dactilografadas.

§ única - Para votação haverá a disposição das várias cédulas com as seguintes: "Aprovo o Parecer" e

## "Rejeito e Parecer".

art. 26. O Parecer da Comissão Processante, havendo concluído pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) remessa do Processo, à Comissão de Justiça e Redação se rejeitado o Parecer, para elaboração, dentro de 72 horas de Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§1º - O Projeto de Resolução será apreciado pela Plênia, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, em votação secreta.

§2º - Rejeitado o Projeto de Resolução, o processo será arquivado.

art. 27. Aprovado o Projeto de Resolução, o acusado ou acusados serão imediatamente destituídos de suas funções.

§ único - sem prejuízo do oportuno que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 horas da deliberação do Plênia.

a) pela mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

b) pela Comissão de Justiça e Redação em caso contrário ou quando na hipótese da alínea anterior, a mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

art. 28. O membro da mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciada a matéria, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

art. 29. Terão preferência na Ordem de Inserção, para dis-

cutir os pareceres das Comissões processantes e de justiça, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados, que durarão de 45 minutos cada um.  
 É único - Cada Vereador durará de 15 minutos, para discutir os mencionados pareceres.

### Seção III

#### - Do Presidente -

Art. 30. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

É único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis não sancionadas no prazo legal, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar atos da mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos, e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- x- solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- xi- manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar força necessária para esse fim;

Art. 31- Compete ainda ao Presidente!

I- quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a concessão das fessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha Parecer da Comissão, ou que este lhe seja contrário;
- c) não aceitar substitutivos ou emendas que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposição;
- f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los em pauta;
- g) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear membros das Comissões Especiais criadas pela deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem o número de faltas previstas neste Regimento.

II- Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-los, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao 1º secretário a leitura da cita e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a rejeição

ção de presenças;

d) declarar a hora determinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação da matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento e não permitir divulgações ou apertes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenham de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) anotar em cada documento a decisão do plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para soluções de casos análogos;

p) anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;

q) organizar a ordem do dia da sessão subsequente;

III. Quanto à administração da Câmara municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acresci-

no de vencimentos determinados por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa civil e criminal;

b) Proceder as licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

c) determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

e) fazer ao fim da gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

f) assinar os editais, os portariéis e o expediente da Câmara;

g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

#### iv. Quanto as Relações Externas da Câmara -

a) dar audiências públicas na Câmara em dia e hora pré-fixadas;

b) superintender a censura e publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

c) manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma regimental;

f) encaminhar ao chefe do executivo o pedido de convocação para prestar informações, pelo Prefeito e seus Diretores Executivos;

g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, que se tenham sempre esgotados os prazos previstos para apreciação de Projetos do Executivo, em deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;



f) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 32. São ainda atribuições do Presidente:

- a) executar as deliberações do Plenário;
- b) assinar atos dos Jêsses;
- c) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) presidir a sessão de eleição da mesa do período legislativo seguinte e dar-lhes posse;
- e) substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 33. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da mesa;
- b) quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de  $\frac{2}{3}$  ou  $\frac{4}{5}$  dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- d) nas votações secretas.

Art. 34. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discutí-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 35. O Senado no exercício da Presidência, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou oportinado.

Art. 36. O Presidente da Câmara, deverá licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município.

por mais de 15 dias.

§ único - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de 15 dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Art. 37. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso de ato ao Plenário.

§ único - O recurso seguirá a tramitação indicada no capítulo próprio deste Regimento.

### Seção IV

#### - Do Vice-Presidente -

Art. 38. Sempre que o Presidente não se achar no recinto do Plenário, a hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituirá-o no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que ele estiver presente.

§ único - Quando o Presidente tiver que deixar a Presidência durante a sessão, a substituição processar-se-á seguindo as mesmas normas.

Art. 39. Competirá ainda ao Vice-Presidente, desempenhar as atribuições do Presidente quando este lhe transmitir o exercício de cargo por estar impedido ou licenciado.

### Seção V

#### - Do Secretário -

Art. 40. Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão,

Confrontar - la com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, em causa justificada ou não, e, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da sessão.

- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata, o expediente, bem como proposições que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição dos Oradores;
- V - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar, com o Presidente, as atas da mesa e os decretos legislativos e resoluções da Câmara;
- VIII - auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da secretaria da Câmara e observância deste Regimento.

Art. 41. Compete ao 2º secretário o 1º em suas faltas, impedimentos e ausências.

### Título III.

#### Das Comissões -

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 42. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelas próprias Vereadores, destinados em caráter permanente ou temporário a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Única - As Comissões da Câmara são de duas espécies:

- I- Permanentes: as que subsistirem através da Legislatura;
- II- Temporárias: as que são constituídas com finalidades específicas ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

art. 43- na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participem da respectiva Câmara.

art. 44- Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de Entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º- Essa credencial será outorgada pelo próprio Presidente da Comissão, por iniciativa própria e por deliberação da maioria de seus membros.

§2º- Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito;

§3º- No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º- Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias ainda que, não requeiram as proposições entregues à sua competência.

§5º- Sempre que a Comissão solicitar informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo regimental até o máximo de 30 dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas da Executiva se o projeto ainda se encontrar em tramitação no Plenário.

§ 7º - Cabe ao Presidente da Câmara, diligências junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

art. 45 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

#### Seção I Das Comissões Permanentes

art. 46 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos atinentes à sua atribuição.

art. 47 - As Comissões Permanentes são as (quatro):

- I. Comissão de Justiça e Redação;
- II. Comissão de Finanças e Orçamento;
- III. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio;
- IV. Comissão de Cultura, Assistência Social e Agricultura.

§ único - Cada Comissão será constituída de 03 membros, sendo um deles o Presidente e o outro o secretário.

art. 48 - As Comissões Permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se dar a eleição da mesa, e pelo mesmo prazo de dois anos, permitida a reeleição somente para membros da mesma.

- Art. 49. A eleição será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito em caso de empate o mais votado para Vereador.
- § 1º - Far-se-á a votação mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, indicando os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.
- § 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados nem os suplentes.
- § 3º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões.
- § 4º - Feita a apuração, o 1º secretário, redigirá o boletim do resultado da eleição e entregará ao Presidente da mesa que fará a sua leitura e proclamará os nomes dos Vereadores que deverão integrar cada Comissão.

Art. 50. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 51. O Presidente da Comissão será substituído em suas faltas e impedimentos pelo secretário e este pelo 3º membro da Comissão.

Art. 52. O membro da Comissão que faltar a 3 reuniões consecutivas sem justificativa, será destituído de suas funções e substituído na forma do § único deste artigo.

§ único - nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhida sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

## Secção II

### Dos Presidentes das Comissões

- Art. 53. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I. determinar a dia de reuniões da Comissão, dando de-  
vida ciência à mesa;
  - II. convocar reuniões extraordinárias das Comissões;
  - III. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
  - IV. receber a matéria destinada à Comissão e designar o re-  
lator, agindo equitativamente nas distribuições dos pro-  
posições;
  - V. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
  - VI. representar a Comissão nas relações com a mesa e o Ple-  
nário;
  - VII. solicitar substitutos à Presidência da Câmara para os mem-  
bros da Comissão, que renunciaram ou perderem o man-  
dato na respectiva Comissão, quando não houver suplen-  
te ou, se houver for insuficiente;
  - VIII. assinar, juntamente com o secretário, as atas das reuniões;
- § 1.º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como rela-  
tor e terá sempre direito a voto.
- § 2.º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a  
qualquer membro, recurso ao Plenário.

## Secção III

### Da Competência das Comissões Permanentes

- Art. 54. A Comissão de Justiça e Redação, compete manifestar-se  
sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto  
ao seu aspecto constitucional, legal, e jurídico e quanto  
ao seu aspecto gramatical e lógico, cabendo-lhe ainda,  
oprecuar redação final aos Projetos aprovados.
- § 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça  
e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Cã.

para, reservados os que explicitamente tiverem outra destina por este Regimento.

§ 2º - Concluída a Comissão de Justiça e Federação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenária para ser discutido, e, somente quando rejeitado, proseguirá o processo.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Federação compete ainda manifestar sobre mérito das seguintes matérias:

- a) organização administrativa da Câmara e Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, consórcios e consórcios;
- c) perda de mandato de Vereador;
- d) licença de Prefeito e Vereadores;
- e) proposição de discussão única.

Art. 55. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento; emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro e em especial sobre:

- I - Proposta Orçamentária;
- II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente.
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal, ou interessem ao critério público;
- IV - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo ou subsídios e verba de representação do Prefeito, vice-Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores.
- V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) apresentar nos meses de agosto e setembro, no último ano de



cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito para vigorar na Legislatura seguinte;

b) apresentar de igual forma nos meses de agosto e setembro do último ano de cada Legislatura, projeto de resolução ficando os subsídios dos Senadores e a representação do Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte;

c) zelar para que, em nenhuma lei, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

5º - na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para as proposições enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § anterior, a mesa apresentará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo conforme o caso, com base nos subsídios e verbas de representação em vigor.

Art. 56. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, emitir parecer sobre todos os Processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, outarquias, Entidades Paroquiais e Concessionárias de serviços Públicos, provedores Públicos de âmbito municipal, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria e Comércio, mesmo que se relacionem com entidades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara.

§ único - A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 57. Compete à Comissão de Cultura, Assistência Social e Agri-cultura, emitir parecer sobre os Projetos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Espor-tes, à Higiene e à Saúde Pública e às Obras assistenciais e as que concerne à agricultura de modo geral.

## Secção IV Das Reuniões

Art. 58. - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em sessão ordinária nos dias e horas previamente fixados nos termos do art. 50 deste Regimento.

§ 1.º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2.º - As reuniões Ordinárias e Extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

Art. 59. - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão Públicas, e realizadas em dependência da Câmara reservada para esse fim.

§ único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitir Parecer e motivação sujeita a tramitação urgente e as Proposições com regime de decurso de prazo, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 60. - As Comissões Permanentes, somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

## Secção V Dos Trabalhos

Art. 61. - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 dias, a contar da data da ocultação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão

competente para examinar o parecer.

§ Único - Tratando-se de Projeto de iniciativa de Parecer, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Câmara, independentemente de apreciação pelo Pleno.

Art. 62. Salvo as exceções previstas no Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 dias prorrogáveis por mais 5 dias pelo Presidente da Câmara a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo for entregue na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão dentro do prazo máximo de 03 dias úteis, designará os respectivos relatores, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para a apresentação do parecer.

§ 4º - Ainda o prazo previsto no § anterior, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para redação final.

Art. 63. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 64. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qual

que Vereador, independentemente do pronunciamento da Plenária.

§ único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 65- As Comissões Permanentes poderão requisitar da Executiva por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestações da Plenária, todas as informações julgadas necessárias, cabendo ao Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhá-las.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 63.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de quinze dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro daquele prazo não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de corrido os quinze dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 66- O recuso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente lei.

Art. 67- Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, suscitada em primeiro lugar a de Justiça e Redação quanto ao seu aspecto legal ou constitucional e, em última a Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 68- Pretendendo uma Comissão que outra manifeste sobre o processo a ela submetido, assim requererá ao Pre-

Presidente da Câmara

Art. 69. mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria, a elas submetidas facultando-se neste caso a apresentação de parecer conjunto.

Única - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissão de mérito, indicar o relator do Parecer conjunto.

Art. 70. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não excluirá a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifiquem, e o Plenário assim deliberou.

Art. 71. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

- I. o prazo para a Comissão elaborar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II. O presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;
- III. o relator designado terá prazo de 03 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual sem o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá Parecer.
- IV. findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão

se incluído na Ordem do Dia sem o Parecer da Comissão faltosa,

- v. o Projeto não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 dias. ultrapassando este prazo o Projeto na forma em que se encontra, será incluído na Ordem do dia da primeira sessão Ordinária.

§ única - Tratando-se de Projeto de codificação, serão triplicados os projetos constantes do artigo 62 e seus §§.

### Seção VI

#### Do Parecer

art. 42. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ única - Falvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Parecer será escrito e constará de 03 partes:

- I. exposição da matéria em exame;
- II. conclusões do relator tanto quanto possível sintéticas, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação, rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, apresentando-se substitutivos ou emendas;
- III. decisão da Comissão com assinaturas dos membros que votarem a favor e contra;

art. 43. Os membros das Comissões emitirão sua opinião sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - Os pareceres dos relatores somente poderão receber as demais assinaturas após apreciação pelos membros da Comissão.

art. 44. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda

considerados:

- I - favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "Pelas Conclusões";
- II - contrários os que tragam, ao lado da assinatura do votante a indicação "Contrário".

Art. 75- Poderá o membro da Comissão exercer "voto em separado", devidamente fundamentado.

- I - Pelas Conclusões - quando favoráveis à matéria;
- II - Aditivas - quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação.
- III - Contrários - quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 2º - O voto em separado, divergentes ou não das conclusões do relator desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 76- O Parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever pareceres.

Art. 77- Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará os nomes dos membros da Comissão unida, e declarará quais os que se manifestarem favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 78- Concluído o Parecer da Comissão de Justiça, e lido,

ção pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação ser apreciado.

### Seção VII

#### - Das Atas das Reuniões -

Art. 79. Das Reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e o local da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e dos que estiveram ausentes, com ou sem justificativa;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relações da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões. Síntese - lida e aprovada no início de cada reunião a ata da reunião anterior será assinada pelo secretário, pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

### Seção VIII

#### - Das Vagas, Licenças e Impedimentos -

Art. 80. Das vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - com renúncia;
- II - com perda do lugar;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será até o fim e definitiva, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara,

§ 2º - Os membros das Comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 reuniões Ordinárias consecutivas não mais podendo participar



de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, que impeça a presença às mesmas do Vereador.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovada autenticidade das faltas e a sua não justificacão em tempo hábil, declarará vaga a carga na Comissão.

§5º - O Presidente da Câmara, preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

Art. 81. - no caso de licença ou impedimento de qualquer membro da Comissão Permanente caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.  
 § único - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente no respectivo suplente que assumir a Vereança.

Art. 82. - sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á diretamente ao seu Presidente ou por intermédio do líder de seu partido para efeito de convocação do respectivo substituto.

Art. 83. - na falta de substituto, o Presidente da Câmara, designará por indicação de líder do partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ único - Buscará a permanência do substituto da Comissão, desde que o substituído compareça às sessões.

- Das Comissões Temporárias -

Art. 84. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. Comissão Especial;
- II. Comissão Especial de Inquérito;
- III. Comissão de Investigações e Prossante;
- IV. Comissão de Representação.

Art. 85. A Comissão Especial é aquela que se destina a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 86. A Comissão Especial é constituída mediante apresentação do projeto de Resolução, de autoria da mesa ou então subscrito por  $\frac{1}{3}$  no mínimo dos membros da Câmara.

§ único - O Projeto de Resolução a que se refere este artigo independentemente de parecer, terá discussão e votação única, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

Art. 87. O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:

- I. a finalidade devidamente fundamentada;
- II. o número de membros;
- III. o prazo de funcionamento;

§ 1.º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os servidores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 2.º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propor obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial.

Art. 88. Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-a à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 1º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessária consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa de Prefeito, mesa e Vereadores, quanto ao Projeto de Lei, caso em que operará tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 2º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil prerrogativa de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § único do Art. 86 deste Regimento.

Art. 89. não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 90. A Comissão Especial de Inquérito, constituída nos termos da Lei Orgânica dos municípios, destinar-se-á a examinar irregularidades de fato determinadas que se incluam na competência municipal.

Art. 91. A proposta da constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo com assinaturas de 1/3 dos membros da Câmara.

§ 1º - Recebida a proposta, a mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, se

quindo a tramitação e os critérios fixados no § único do Art. 86, no Art. 87 e § 1º e no Art. 88 e seus §§, deste Regimento.

Art. 92- A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidades de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 93- A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º- A Comissão de Representação será constituída por deliberação do Plenário.

§ 2º- Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º- A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando deles não fizer parte o Presidente da Câmara ou vice-Presidente.

Art. 94- A Comissão de Investigação e processante será constituída com as seguintes finalidades:

I- apurar infrações política-administrativas dos Secretários no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal Pertinente.

II- destituição dos membros da mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 95- Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidirem com os deste Capítulo os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 96- não poderão ser constituídas Comissões Especiais de Inquérito ou de Investigação e Processante enquanto a delas es-

tiverem em funcionamento.

Art. 97. As Comissões Especiais, Especiais de Inquirição e de Investigação e Processante, funcionando na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidos indenizações para despesas de viagem de seus membros.

Art. 98. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão os visitantes oficiais.  
 § Único - O Vereador, especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-lo.

#### Título IV

#### - Do Plenário -

#### Capítulo único

#### - Disposições Gerais -

Art. 99. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, e em local, forma e número estabelecidas neste Regimento.  
 § 1.º - O local é o recinto da sede da Câmara Municipal.  
 § 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, constantes deste Regimento.  
 § 3.º - O número é o "QUORUM" determinado em lei no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 100. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta e

### III - maioria Qualificada.

§1º - A maioria simples é aquela que depende de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão;

§2º - A maioria Absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§3º - A maioria Qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços do número dos componentes da Câmara.

§4º - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - Depende do voto favorável da maioria Absoluta dos membros da Câmara:

- 1) Regimento Interno da Câmara;
- 2) Códigos de Obras ou Edificações;
- 3) Estatuto dos servidores municipais;
- 4) Código Tributário dos municípios;
- 5) Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- 6) Fixação do subsídio do Prefeito e verba de Representação;
- 7) Obtenção de empréstimo particular;
- 8) As leis relativas ao objeto do Capítulo III, do Título III, da Lei nº 2.760 de 30/03/73, Lei Orgânica dos municípios, só serão consideradas aprovadas se obtiverem votos favoráveis de, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, e não poderão ser tidas como aprovadas por preclusão.

Súmula - Originária, também, a maioria Absoluta dos membros da Câmara:

- 1) A deliberação para votação secreta;
- 2) A aprovação de requerimento que solicitem dispensa de Parecer das Comissões;
- 3) Concessão de títulos de Cidadão Honorário a qualquer

outra homenagem ou honraria.

Art. 102. Dependem de voto de  $\frac{2}{3}$  dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

- 1) Apreciação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2) Concessão de direito real de uso;
- 3) Concessão de serviços Públicos;
- 4) Alienação de bens imóveis;
- 5) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6) Destituição de componentes da mesa;
- 7) Realização de Sessão Secreta;
- 8) Rejeição de voto;
- 9) Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- 10) Apreciação da Representação solicitando alteração do nome de município;
- 11) Criação Fiscal;
- 12) Convocação de Diretor de Departamento municipal ou de cargo equivalente;
- 13) Perda de mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;

Art. 103. Dependem do voto favorável de  $\frac{4}{5}$  dos membros da Câmara a alteração de denominação de praças, vias e logradouros Públicos.

Art. 104. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1) na eleição da mesa;
- 2) Quando a matéria exigir para sua aprovação, voto favorável de  $\frac{2}{3}$  ou  $\frac{4}{5}$  dos membros da Câmara;
- 3) nas votações secretas;
- 4) Quando houver empate em qualquer votação do Pleno.

Art. 105. O Vereador que tiver interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afin até 3.º grau, não poderá votar sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

Art. 106. O voto será sempre pública nas deliberações da Câmara, salvo os casos em que a Lei dispuser em contrário.

Art. 107. Compete à Câmara municipal, Registrar com a função do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre todas as matérias constantes do Art 27 da Lei nº 2.760 de 30/03/73, (Lei Orgânica dos municípios).

Art. 108. Compete privativamente à Câmara municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II. elaborar e modificar seu Regimento Interno;
- III. organizar os serviços de sua secretaria e prover os respectivos cargos e funções;
- IV. dar posse ao Prefeito e vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo de acordo com o estabelecido em Lei;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento dos respectivos cargos;
- VI. autorizar ao Prefeito por necessidade de serviço, ausentá-lo do município por mais de 15 dias;
- VII. autorizar aos Vereadores, em casos excepcionalmente previstos regimentalmente, a residir fora do município;
- VIII. fixar os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, e verba de representação do Prefeito, vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- IX. criar Comissão Especial de Inquirição sobre fatos de natureza



modo que inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos  $\frac{1}{3}$  dos membros da Câmara;

- x - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XI - mudar temporariamente sua sede;
- XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à administração;
- XIII - convocar Prefeito ou Diretores municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XIV - deliberar mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;
- XV - apreciar os vetos, na forma de estabelecida na Constituição do Estado e na Lei Orgânica dos municípios;
- XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros, em sessão secreta;
- XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa;
- XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo fixado pelo artigo 90, inciso x, da Lei n.º 2.760 Lei Orgânica dos municípios;
- XIX - solicitar a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Federal e disciplinados na Lei Orgânica dos municípios;
- xx - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares, de que resultam para o município encargos não previstos na Lei Orçamentária, no prazo de 40 dias, contados do recebimento da mensagem que os remeter.

- Dos Vereadores -

Capítulo I  
- Da Posse -

Art. 109. no primeiro ano de cada legislatura no dia 31 de janeiro às 10:00 horas em sessão solene de instalação, os vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse, seguindo os critérios fixados no art. 10 e seus §§, deste Regimento.

Capítulo II

- Dos Deveres dos Vereadores -

Art. 110. São deveres do vereador:

- a) residir no território do Município;
- b) comparecer decentemente trajado à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término.
- c) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim consanguíneo, até o 3.º grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.
- d) desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à mesa, ou à Câmara conforme o caso.
- e) comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Especiais de Inquirição, Especiais e de Representação das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos com a observância dos parâmetros regimentais;
- f) propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e

bem estar dos municipais bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

g) convocar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões Plenárias ou às reuniões de Comissões.

h) comportar-se em plenária com respeito, não concordando em tom que perturbe os trabalhos;

i) obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

j) desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse;

Art. III. Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II. desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do item I;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

Súmula - não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo quando a servi-

do município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 132. Compete ainda ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;
- III - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões;
- IV - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 133. É facultado ao Vereador exercer cargo de Diretor de Departamento ou equivalente.

Art. 134. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação, ou calúnia e nos previstos na Lei de segurança nacional.

Art. 135. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência Pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da Palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para entendiamente na sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no Art. 7º, inciso III, do D.L. Federal nº 201, de 27/02/67.

Art. 116- O Vereador que seja servidor público do Estado ou do município e de suas autarquias só poderá exercer o mandato observadas as normas pertinentes, contidas no Art. 39 e §§ da Lei n.º 2.760, L.O.M.

§ Único - Os Vereadores não estão incluídos nas Proibições de cargo ou função e mandato, contidas no art. 104 da Constituição do Brasil, cujo § 1.º, não inclui os mandatos eletivos municipais entre os impedimentos referidos no caput. de art.

### Capítulo III

#### - Das faltas e das licenças -

Art. 117- Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões Plenárias, salvo por motivo justo.

§ 1.º - Para efeito de justificacão de faltas, consideram-se motivos justos: doenças, noje ou gala.

§ 2.º - A justificacão de faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara que o julgará.

§ 3.º -

Art. 118- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse municipal;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 180 dias nem superior a um ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (Art. 47, da Lei n.º 2.760).
- IV - para exercer funções de Prefeito nomeado, Diretor de Departamento ou cargo equivalente do município em que exerce o mandato.

§ 1.º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência so-

bre qualquer outra matéria e poderão ser rejeitados por maioria simples.

§2º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I, II e IV deste artigo, pode assumir a vereança a qualquer tempo.

§3º - É facultado ao Vereador prorrogar seu tempo de licença, por meio de novo requerimento.

§4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II deste artigo.

§5º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declarar - lo licenciado, mediante comunicação escrita ao líder da bancada, devidamente instruída, com atestado médico.

§6º - O Vereador investido nos funções de ministro de Estado, secretário de Estado, Prefeito de Capital ou secretário de município não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

§7º - serão obedecidos neste Regimento, tudo aquilo que constar na Constituição Federal e Estadual, conarrente a licenças aos Legisladores.

Art. 149. Dar-se-á a convocação de suplente, no caso de vaga, no de investidura em cargo a que se refere o item IV do artigo anterior, e, em caso de licença, por prazo determinado, legalmente concedida.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo, acito pela Câmara, dando-se-lhe neste caso, novo prazo.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente anunciará o fato dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§2º - O suplente de Senador para licenciar-se, precisará antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 120 - Ao suspensão dos direitos políticos de Senador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

### Capítulo IV

#### - Dos Líderes e Vice-Líderes -

Art. 121 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, é o intérprete autorizado das decisões da Bancada junto aos órgãos da Câmara.

§1º - Toda representação partidária deverá indicar à mesa no início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§2º - Os líderes serão substituídos nos suas faltas, licenças ou impedimentos pelos vice-líderes.

§3º - O de competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

a) indicação de membros efetivos de Comissões Permanentes ou Especiais, e de substitutos nos casos de faltas ou impedimentos.

b) usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da Bancada.

c) o líder, poderá, falando pela ordem, dirigir-se à mesa, comunicações relativas à sua bancada ou partido a que pertence quando pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da casa.

§4º - Sempre que o Prefeito através de ofício dirigido à mesa, indicar Senador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos líderes.

Art. 122 - É vedado ao líder impor diretriz ou norma de comportamento, sem antes deliberar em reunião, com os membros de sua Bancada.

§ única - Para o disposto no presente artigo, o líder poderá, sempre que julgar necessário, convocar a Bancada para discutir democraticamente, firmando a posição que a Bancada deverá adotar em face de assunto discutido.

### Capítulo V

#### - Das Fugas e da Perda de Mandato -

Art. 123 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pela Presidente da Câmara quando:

- I - ocorrer falsamente, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceite pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III - deixar de comparecer sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;
- IV - infringir qualquer das proibições de que trata o art. 133 deste Regimento;
- V - tiver cassado o diploma ou mandato por decisão da Justiça Eleitoral;
- VI - fixar residência fora do município, sem autorização expressa do Plenário;
- VII - utilizar o mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da Vereança ou ofensivo às instituições vigentes;
- IX - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



x. praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no § único do art. 152 da Constituição da República.

§ 1º - Além de outros casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro da representação e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do mandato de vantagens lícitas ou ilícitas.

§ 2º - Nos casos dos itens IV, VI, VII, VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros da respectiva mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos Vereadores, de partidos políticos ou do 1º suplente do partido e será declarada pela mesa da Câmara, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

Art. 124 - Decorrido e comprovado o ato ou fato impeditivo, o Presidente da Câmara, na 1.ª sessão, comunicará ao Plenário e fará constar de ata a declaração da extinção do mandato, convocando, quando assim o permitir a lei, o respectivo suplente.

Art. 125 - A renúncia se torna irrevogável, após comunicação ao Presidente;

Art. 126 - O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-Prefeito nos casos de infrações políticas administrativas, definidas na Lei Federal, obedecerá o seguinte rito:

§ único - O rito processual para a cassação de mandato de Vereador, que se aplicará também ao Prefeito

e Vice-Presidente, é o que for estabelecido pela legislação estadual, ou então o fixado pelo artigo 5º do Decreto Lei nº 205167, cujos incisos I a VII estão aqui jul-  
mente inscritos como seguem:

- I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia praticar todos os atos de ocorrências. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "QUORUM" de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidida o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa própria, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalos de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão

processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia a qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição dos testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitida assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas aos Testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Senhores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á oportado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de  $\frac{2}{3}$ , pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câ-

maior proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada proposta, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de denunciado. Se o resultado da votação for absoluto, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

### Capítulo VI

#### - Dos Subsídios -

Art. 127 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação superior.

### Título VI

#### - Das Sessões -

### Capítulo I

#### - Disposições Preliminares

Art. 128 - A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessões Legislativas Ordinárias, nos termos do Art. 3º deste Regimento.

Art. 129 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, conside-

quando se nulas as que realizarem fora dele.

§ único - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante decisão prévia do Plenário.

Art. 130 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias

II - Extraordinárias

III - Solenes

IV - Secretas

§ único - As sessões da Câmara serão Públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de  $\frac{2}{3}$  de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro Parlamentar.

Art. 131 - As sessões Ordinárias serão quinzenais realizadas às terças-feiras, com início às 19:00 (dezenove horas), com tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Ocorrendo período de ponte facultativo, realizar-se-á no primeiro dia útil imediato à mesma hora.

§ 2º - Será considerada de recusa, o período de 15 de julho a 15 de agosto e de 18 de dezembro a 15 de março de cada ano.

§ 3º - Será assegurada ampla publicidade às sessões da Câmara, com facilidade às atividades da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 132 - Excetuadas as sessões solenes, comemorativas e secretas, as sessões da Câmara terão a duração de 3 horas com intervalo de 15 minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§1º - O prazo de interrupção da sessão não é computado ao seu tempo de duração.

§2º - O pedido de prorrogação de sessão será para tempo determinado, não podendo ser objeto de discussão.

§3º - Quando 2 ou mais pedidos simultâneos de prorrogação serão votados o que determinar o maior prazo, não excedendo a uma hora, ficando estabelecido um prazo mínimo de prorrogação de 15 minutos.

§4º - Poderão ser solicitados outros prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

Art. 133. - As sessões da Câmara, com exceção das pelenas, só poderão ser abertas ou ter continuidade, com presença, no mínimo de  $\frac{1}{2}$  dos membros da Câmara.

§1º - Sempre que for constatado no decorrer da sessão a ausência do Quorum mencionado no presente Artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 30 minutos para que se complete o n.º exigido, decorrido estabelecido sem que alcance o Quorum necessário o Presidente encerrará a sessão.

§2º - Durante a sessão, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§3º - A critério de Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§4º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais e personalidades homenageadas, e representantes credenciados da imprensa falada e escrita que terão

lugar reservado para esse fim.

## Seção I

### - Das Sessões Ordinárias -

Art. 134 - As sessões Ordinárias compõem-se de:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

§ Único - Permitir-se-á aos Vereadores falarem em explicação pessoal, se esgotada a Ordem do Dia antes do prazo regimental e em prerrogação, quando concedida.

Art. 135 - A verificação de presença poderá ocorrer a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, podendo ser feita nominalmente constando de ata os nomes dos ausentes.

§ Único - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "Quorum" legal, ficarão automaticamente, para a sessão Ordinária seguinte.

## Seção II

### - Do Expediente -

Art. 136 - O Expediente durará no máximo de 1 hora e meia e constará de duas partes:

- 1.<sup>a</sup> - De 45 minutos, no máximo, destinada a aprovação da Ata, leitura resumida das matérias do Expediente, apresentação de Projetos, Indicações, Representações e Requerimentos;
- 2.<sup>a</sup> - De 45 minutos, no máximo, destinada aos oradores Iniciais.

Art. 137 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura das matérias do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes recebidos de Prefeito;
- II - expedientes recebidos de Diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

§1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até doze horas antes da sessão, ao diretor da secretaria da Câmara, e, por ele serão recebidas, numeradas e protocoladas, para entregar ao Presidente.

§2º - na leitura dessas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Projeto de Resolução;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Lei;
- IV - Requerimentos em Regime de urgência;
- V - Requerimentos Comuns;
- VI - moções;
- VII - Indicações.

§3º - Das documentos apresentados no expediente, serão feitas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§4º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário, verificando o disposto no §5º do Art. 146, deste Regimento.

§5º - As proposições apresentadas no expediente, seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 138 - A Câmara poderá destinar a primeira parte da sessão à comemoração cívica ou para recepção de altas autoridades, sempre por deliberação do Plenário.

§ Única - Somente os Vereadores e autoridades convocadas poderão usar da palavra no Plenário da



Câmara,

Art. 139 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante ao expediente, que será destinado aos oradores inscritos.

§ 1.º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do secretário.

§ 2.º - O prazo para o orador da Tribuna versar sobre tema livre durante o expediente é de 15 minutos, sendo facultado ao orador seguinte inscrito, ceder no todo ou em parte, o tempo a que tem direito.

§ 3.º - O orador que esgotar o tempo reservado para o expediente, for interrompido em sua fala, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4.º - O Senador que, inscrito para falar, no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente, em último lugar na lista organizada.

§ 5.º - As permutas somente serão feitas entre os Senadores inscritos e presentes à sessão, quando chamados para fazerem uso da palavra, ou dela desistindo, somente poderá proceder a nova inscrição após o término do expediente.

### Seção III

- Da Ordem do Dia -

Art. 140 - Findo o expediente, por ter esgotado o seu prazo ou ainda por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a hora destinada

a Ordem do Dia.

§1º - Obrigatoriamente será precedida a chamada regimental e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o "Quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 30 minutos, decorrido esse prazo e persistindo a falta de "Quorum", será encerrada a sessão.

Art. 41 - Na Ordem do Dia, as matérias em pauta obedecerão a seguinte ordem:

- I - matérias de Redação Final;
- II - matéria com prazo fatal;
- III - matéria em regime de urgência;
- IV - matéria em Discussão Única;
- V - matéria em 2ª Discussão;
- VI - matéria de 1ª Discussão.

§1º - Jo pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência ou adiamento desde que requerida por  $\frac{1}{3}$  dos Vereadores, devendo ser votada imediatamente sem discussão.

§2º - Aprovado o requerimento de preferência a matéria a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência for requerida.

§3º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão, salvo em regime de urgência quando regularmente aprovado.

Art. 42 - As inscrições para falar sobre a matéria em debate serão feitas pelos Vereadores em livro especial de próprio punho ou a requerimento verbal ao Presidente. Sínico - Se nenhum Vereador presente se houver inscrito

ou solicitado a palavra para falar sobre a matéria em debate o Presidente dará por encerrada a discussão.

Art. 143 - O Presidente lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Art. 144 - Após dada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida a palavra em explicação pessoal.

§ 1.º - A explicação pessoal é destinada à manifestação do Senador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2.º - A indicação para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 3.º - Não pode o orador desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser apartado, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 4.º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 145 - O requerimento suscitado no máximo por  $\frac{1}{3}$  dos Senadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão Extraordinária para apreciação de remanescentes da pauta da sessão Ordinária.

## - Das Sessões Extraordinárias -

art. 146. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara no período de recesso legislativo, só poderá reunir-se por convocação do Prefeito, em caso de calamidade pública ou outros casos que exija sua convocação.

§ 2º - As sessões Extraordinárias que terão a mesma duração das Ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, em qualquer dia inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 3º - As sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 horas e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à sua convocação salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4º - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão caso que será comunicado por escrito apenas aos ausentes, devendo especificar o dia, a hora e os itens que comporão a Ordem do Dia.

§ 5º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 6º - O tempo do expediente da sessão Extraordinária, será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata e apresentação das matérias recebidas do Prefeito.

§ 7º - O Prefeito poderá convocar diretamente os Vereadores para as sessões Extraordinárias de sua iniciativa, quando nessa providência for omissa a mesa da Câmara.

Art. 147 - As sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e para a votação exigir - se - a "Quorum" esta eleito para a matéria em discussão.

### Seção V

#### - Das Sessões Solenes -

Art. 148 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado

§ 1.º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e condigno e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2.º - nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3.º - será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene podendo inclusive usar da palavra autoridades e homenageados, sempre a critério do Presidente, que poderá também conceder a palavra a um Vereador de cada Partido.

Art. 149 - nos dias 23 de maio de cada ano, será realizada sessão solene comemorativa à Colonização do polo Espírito-santense.

§ único - Como parte do programa da sessão Comemorativa, poderá a Câmara fazer entrega de títulos honoríficos já aprovados.

### Seção VI

#### - Das Sessões Secretas -

Art. 150- A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de  $\frac{2}{3}$  dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da discursão parlamentar.

§ 1.º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão Pública, o Presidente determinará que todas as portas do recinto sejam fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 2.º - Iniciada a sessão secreta a Câmara deliberará preliminarmente com o "Quorum" exigido no presente Artigo, se o objetivo da sessão deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tomar-se-á pública.

§ 3.º - A Ata será lavrada pelo 1.º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 4.º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrita para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6.º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser dada ao conhecimento público.

§ 7.º - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição sobre em sessão secreta.

#### Seção VII

#### - Das Atas -

Art. 151- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Atas dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes e ausentes

e uma exposição sucinta dos assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§1.º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§2.º - A transcrição de declaração de voto feita por escrito e em termos concisos e regimentais deverá ser requerida ao Presidente.

Art. 150 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Senadores para verificação 08 (oito) horas antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§1.º - Qualquer Senador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte. A aprovação do requerimento só poderá ser feita por  $\frac{2}{3}$  dos Senadores presentes.

§2.º - Cada Senador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§3.º - Aceita a impugnação ou solicitada a retificação, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e se aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§4.º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1.º Secretário.

Art. 153 - Anualmente, a mesa fará elaborar relatório dos trabalhos da Câmara.

§ Único - O relatório mencionado neste artigo terá a síntese do movimento anual do legislativo, fará menção especial às principais ocorrências do ano e será lido pelo Presidente na última sessão Ordinária.

Art. 154 - Somente serão recebidos pela mesa requerimentos que peçam a transcrição nos anais de documentos de alto interesse para o município sendo proibida inserção de quaisquer deles na íntegra.

§ única - O requerimento que solicita a inserção em ata ou nos anais de documentos não oficialmente será aprovado se obtiver os votos favoráveis de 2/3 dos Vereadores, após receber Pareceres das Comissões Competentes.

Art. 155 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

## Título VII

### - Das Proposições em sua Tramitação -

#### Capítulo I

#### - Disposições Preliminares -

Art. 156 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, moções, requerimentos, substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

§ 1º - A Presidência deixará de acitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegar a outrem poderes e atribuições privativas da Legislativa;
- III - fazer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar sua transcrição;



- IV - faça menção a cláusula de contrato de concessão sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a província dejetivada;
- VI - seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental, salvo se apresentada de acordo com o disposto do art. 158 deste Regimento.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Da decisão da Presidência caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia, e apreciado pelo Plenário.

Art. 154 - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais o seu 1º signatário.

§ 1º - As assinaturas que se requirem à do autor serão consideradas de apoio implicando na concordância com o mérito da proposição suscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

Art. 158 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 159 - As proposições de autoria de Vereadores licenciados ou renunciantes com mandatos cassados ou extintos, antes de serem apresentadas à mesa antes de ocorrer o fato, terão tramitação regimental.

Art. 160 - Os processos serão organizados pela secretaria Administrativa.

§ Único - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 161 - Somente serão lidas no Expediente das sessões Plenárias as proposições que derem entrada, forem devidamente registradas e numeradas pelo protocolo da Câmara, impreterivelmente dentro do prazo de 12:00 (doze horas), antes do início da sessão.

§ Único - As proposições uma vez despachadas pela Presidência não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquela em que foi apresentada e atuada.

Art. 162 - As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes.

§ Único - A Comissão poderá encampar a proposição mencionada no presente artigo, transformando-a em proposição própria em forma de substitutivo.

Art. 163 - Toda proposição encaminhada à mesa ou ao Protocolo deverá receber deste a informação quanto à existência de matéria idêntica em tramitação ou arquivada.

único. Caso positiva a informação do Protocolo, deverá ser providenciada a juntada.

### Seção I

### - Da Urgência -

Art. 164. Urgência é a dispensa das exigências, salvo a de número legal e de parecer, mesmo verbal para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Para a concessão deste Regime serão obrigatoriamente observados as seguintes normas e condições:

- I - concedida a urgência para projeto que não conta com parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente para elaborá-las, suspendendo-se a sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por despacho do Presidente por mais tempo, quando reunidas separadamente;
- II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões o Presidente da Câmara designará substituto;
- III - na impossibilidade de manifestações das Comissões competentes, o Presidente da Comissão consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente da Câmara designará relator especial.

Art. 165. A concessão da urgência dependerá de requerimento escrito que somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentada a necessária justificativa quanto ao motivo da sua apresentação e esta, se verbal, será feita da tribuna pelo apresentante pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

- I - pela mesa
- II - por bôde
- III - por Comissão competente para opinar sobre o mé-

rito da proposição.

IV - pelo autor da Proposição com assinatura pelo menos de  $\frac{1}{3}$  dos membros da Câmara.

§ 1.º - Somente será considerado sob regime de urgência a matéria que examinada objetivamente evidenciar a necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§ 2.º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 3.º - Aprovado o requerimento de urgência pela maioria absoluta dos Vereadores, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.

§ 4.º - O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 165. Se a matéria em regime de urgência não for decidida durante a sessão, deverá o Presidente consultar ao Plenário, na seguinte sessão, sobre a urgência se deve perdurar, e se esta não for mantida, a proposição passará automaticamente a seguir os trâmites ordinários.

§ Única - Tramitação em regime de extrema urgência, os casos de segurança e calamidade pública, devendo neste caso interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

Capítulo II

- Dos Projetos -

Art. 167 - A Câmara exerce sua função legislativa através de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

### Seção I

#### Das Projetos de Lei -

Art. 168 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa do Projeto de Lei, será:

- a) do Prefeito municipal;
- b) da Mesa da Câmara municipal;
- c) das Comissões;
- d) dos Senadores.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores;
- III - importem em aumento das despesas ou diminuição da receita;
- IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 3º - nos Projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 169 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Projeto de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 dias, a contar do recebimento.

§ 1º - se o Prefeito julgar urgente a medida, po-

deverá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 40 dias

§2º - A fixação de prazos deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§3º - Sempre que o Prefeito emendar o Projeto serão convalidados os prazos previstos neste Artigo.

§4º - Expirados esses prazos sem deliberação da Câmara serão os Projetos considerados aprovados, devendo o Presidente comunicar o fato ao Prefeito em 48 horas, sob pena de destituição.

§5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§6º - O disposto neste artigo não é aplicado na tramitação dos Projetos de Codificação.

Art. 170 - Os Projetos de Lei, com prazo de aprovação deverão entrar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente do parecer das Comissões para discussão e votação pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 171 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que :

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§1º - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§2º - A aprovação dos projetos referidos no inciso II deste artigo dependerá de voto favorável da maioria absoluta.

dos membros da Câmara.

Art. 172 - Projeto de Lei que receber Parecer contrário quando ao mérito de todas Comissões a que foi distribuída será considerado como rejeitado.

Art. 173 - Quando depender de sanção, o Projeto aprovado será enviado ao Prefeito que assinando o sancionará.

§ 1º - se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 15 dias úteis, a contar daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, e a sanção por negada, finda a sessão Legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara municipal, convocará este o Plenário para dele conhecer considerando-se aprovado o Projeto que, dentro de 45 dias, em votação pública, obtiver o voto de  $\frac{2}{3}$  dos membros da Câmara. Neste caso o Projeto será encaminhado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 1º e 3º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não fizer em igual prazo fará-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 174

- Dos Projetos de Decreto Legislativo -

Art. 174 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada

a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) A fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito, e verba de representação de Vice-Prefeito;
- b) Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, aprovado pela voto da maioria absoluta de seus membros;
- c) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- d) concessão de licença ao Prefeito;
- e) autorizar o Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias consecutivos;
- f) criação de Comissão Especial de Inquirição sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para apuração de irregularidades estranhas a economia interna da Câmara.
- g) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§2º - fora de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos, a que se referem as letras "d" e "e" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa das Comissões e dos Vereadores.

### Seção III - Dos Projetos de Resolução -

Art. 175. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara:

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Assuntos de economia interna da Câmara;
- b) Perda de mandato de Vereador;
- c) Destituição da mesa ou de qualquer de seus membros,



- d) Fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- e) Fixação da verba de representação da Presidência da Câmara;
- f) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- g) Concessão de licença dos Vereadores;
- h) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna e Comissão Especial nos termos deste Regimento;
- i) Aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;
- j) Organização dos serviços Administrativos com criação de cargos.

§ 2º - Os Projetos de Resolução a que refere as letras "a", "g" e "j" do § anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa independentemente de pareceres, com exceção dos mencionados na letra "h", que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá vir da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o Presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata da sua apresentação, independentemente de parecer salvo requerimento do Vereador para que seja enviada outra Comissão com aprovação de Plêniário.

Art. 176. - Todo o Projeto pelo 1º secretário, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões permanentes que, por sua vez devam opinar sobre o assunto.

Único - Em caso de dúvida, consultará o presidente, sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer

medida por solicitada pelos Vereadores.

- seção IV -

### - Dos Requisitos Indispensáveis dos Projetos -

Art. 57. São requisitos indispensáveis dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
  - II - conter não somente a enunciação da vontade legislativa;
  - III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
  - IV - menção da revogação da lei com citação de nº e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário;
  - V - assinatura do autor;
  - VI - justificacão com exposicão circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta;
- §1º - nenhum dispositivo de projeto poderá constar matéria estranha ao objetivo da Proposicão;

Capítulo III

### - Das Indicações -

Art. 58. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§1º - não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§2º - as indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§3º - no caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada dará conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§4º - se o parecer for favorável a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluí-la a

em Ordem em Ordem do dia para discussão e votação única.

§5º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo ininterruptível de 06 (seis) dias.

#### Capítulo IV

#### - Dos Requerimentos -

Art. 179 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§1º - Os requerimentos assim se classificam:

- I - quanto à maneira de formulação:
  - a) verbais;
  - b) escritos.
- II - quanto à competência para decidi-los:
  - a) sujeitos a despacho de plomo do Presidente;
  - b) sujeitos a deliberação de Plenário.

#### Seção I

#### - Dos Requerimentos Verbais sujeitos a Despacho do Presidente -

Art. 180 - São da alçada do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos verbais que solicitam:

- I - palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar outor;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações;

existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no plenário,

- VIII - preenchimento de vagas em comissões;
- IX - rotação nominal;
- X - declaração de votos;
- XI - retificação ou impugnação da fota;
- XII - posse de Vereador ou suplente;
- XIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

### seção II

- Dos requerimentos escritos sujeitos a despacho do Presidente -

Art. 183 - São da alçada do Presidente da Câmara os despachos dos requerimentos escritos que solicitam:

- I - renúncia do membro da mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial, sobre os atos da mesa da Presidência ou da Câmara;
- VI - informações oficiais ao Prefeito;
- VII - votos de pesar por falecimento;
- VIII - constituição de Comissão de representação;
- IX - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara, retirada pelo autor de proposição sem ou com Parecer contrário;
- XI - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condição de nela figurar, desde que subscrita pelo autor ou líder;
- XII - justificativa de falta de Vereador às sessões plenárias e das Comissões.

§1º - não se admitirão requerimentos de informações di-

rigidos a particulares ou aos poderes Estaduais ou sociedades de Economia mista.

§ 2º - Encaminhando um requerimento de informação e caso estas não sejam prestadas dentro de 15 (quinze) dias, o Presidente reiterará o pedido, através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

§ 3º - Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos do Executivo, órgãos de Administração Indireta, Autarquias e sociedade de Economia mista municipais, no exercício de suas atribuições legais, cuja fiscalização interesse ao legislativo.

Art. 182 - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões pouco corteses e não receberá resposta que esteja baseada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

§ Único - Qualquer ofensa a honra ou a dignidade do Vereador, exercida em despacho do Prefeito ou de órgãos da administração direta ou indireta, referente as proposições apresentadas, será considerada como feita ao Poder Legislativo.

Art. 183 - No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deve ser encaminhado solicitará promoviemento da Comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do dia para deliberação final do plenário.

### Seção III

Dos requerimentos verbais puzitos ao Plenário -

Art. 184 - Dependendo de deliberação da plenária, será verbal e não haverá discussão a requerimento que solicite:

- I- prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- II- prorrogação da sessão;
- III- destaque da matéria para votação;
- IV- votação por determinado processo;
- V- encerramento da discussão.

#### Seção IV

#### - Dos Requerimentos Escritos sujeitos ao Plenário -

Art. 185- - serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitam:

- I- voto de louvor e manifestação de protesto por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II- manifestação por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representante do poder Federal, Estadual ou municipal, ministros e secretários de Estado e diretores municipais;
- III- representação da Câmara mediante Comissão Externa;
- IV- Constituição de Comissão Especial;
- V- remessa a determinada Comissão de documentos despachados a outra;
- VI- inscrição de documentos nos Anais ou publicações de documentos não oficiais;
- VII- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VIII- retirada de proposição principal ou acessória com parecer favorável;
- IX- convocação do Prefeito ou Diretores municipais;

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los, manifestando qualquer Vereador, intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo, se tratar de requerimen-

to em regime de urgência, que será encaminhada à Ordem do Dia da mesma sessão;

§2º - Na discussão do requerimento de urgência proceda-se à na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar o motivo da urgência ou sua improcedência.

§3º - Se aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV, V, deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§6º - Também os requerimentos definidos nos incisos VI e IX, deste artigo, somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

#### Capítulo V

##### - Das Moções -

Art. 186 - A moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou pidiendo.

§1º - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão.

§2º - Recebida, pela mesa, será a moção encaminhada por despacho as Comissões competentes para emitir parecer.

§3º - Dado o parecer, será a moção incluída na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§4.º - Se durante a discussão, forem esquecidas emendas, não se procederá a votação enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão competente.

§5.º - neste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim for requerido e o plenário conceder.

§6.º - se a moção for aprovada com emenda irá à Comissão de Justiça e Redação que redigirá nos termos do vencido.

Art. 184 - Quando subscrita, por 1/3 dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

### Capítulo VI

#### Dos substitutivos e Emendas -

Art. 188 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1.º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes, de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão desde que subscrita, por 1/3 dos membros da Câmara ou em Projeto de autoria da mesa pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3.º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria do Vereador.



Art. 189 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva - é aquela que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva - é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º - Emenda aditiva - é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º - Emenda modificativa - é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 190 - As emendas, antes de aprovadas o Projeto ou substitutivo, serão votadas uma a uma na ordem direta de sua apresentação, exceto quando as de autoria de Comissões, que terão sempre preferência.

§ 1º - As emendas apresentadas em primeiras discussões só serão votadas na segunda discussão, depois dos pareceres das Comissões.

§ 2º - A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, inserência, contradição e evidente ou absurdo manifesto.

Art. 191 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - Subemenda - é a emenda apresentada a outra emenda.

§ 2º - O autor da proposição que receber substituti-

2º ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra sua admissão competindo ao Presidente da Câmara, decidir sobre a reclamação, cabendo recurso para o Plenário da decisão do Presidente.

§ 3º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra atos do Presidente de rejeitar a proposição caberá ao seu autor.

§ 4º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria ou Projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado sujeitos à tramitação regimental.

§ 5º - À requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as Emendas ser votadas por grupos, devidamente especificadas ou em globo.

§ 6º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 7º - As Emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

#### - Capítulo VII -

#### - Da Retirada, do Arquivamento e do Desarquivamento da Proposição -

Art. 192 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, ca

terá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

§ 2.º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria dos seus membros.

Art. 59.º - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1.º - O disposto neste artigo não aplica às proposições do Poder Executivo, Comissão da Câmara ou de Vereadores com prazo fatal para deliberação.

§ 2.º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento de projeto e o reinício de tramitação com exclusão daqueles de autoria do Executivo.

§ 3.º - Concedido o desarquivamento terá a matéria prosseguimento a partir da fase em que se encontrava.

### Capítulo VIII

#### - Dos Recursos -

Art. 59.º - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o Projeto de Resolução, se for o caso.

§ 2.º - Apresentando o Parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando, o recurso, será o

mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária a realizar-se após sua publicação.

§3º - A Comissão terá o prazo de 10 dias, para emitir Parecer e o Presidente da Câmara deverá dentro de 10 dias incluí-lo na Ordem do Dia.

§4º - Os prazos estabelecidos neste artigo e parágrafos serão fatais e correm dia a dia.

§5º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana de Plenário e cumpri-la fielmente.

§6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## Título VIII

### - Dos Debates e Das Deliberações -

#### Capítulo I

#### - Das Discussões -

#### Seção I

#### - Disposições Preliminares -

art. 195 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

art. 196 - Os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo terão necessariamente duas discussões além da redação final, salvo exceção prevista neste Regimento.

§1º - na primeira discussão, a matéria será apurada globalmente apenas sobre o aspecto de sua constitucionalidade, na segunda discussão, será analisado o seu mérito, na fase da redação final apenas sobre o aspecto de sua redação.

§ 2º - Nas segundas discussões dos projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução ou na discussão única, o Presidente poderá, de ofício ou por deliberação de Plenário, anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos ou artigos.

§ 3º - Encerrada a discussão, se houverem sido apresentadas emendas, o projeto voltará às Comissões competentes que deverão opinar no prazo máximo de 48 horas para cada Comissão, salvo caso de urgência ou Projeto para o qual o Poder Executivo haja pedido tramitação especial.

§ 4º - Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, o parecer será dado em Plenário pelas respectivas Comissões.

§ 5º - Depois dos Pareceres das Comissões, será o Projeto votado artigo por artigo. Se aprovada a Emenda, estará rejeitado o artigo ou parágrafo que com ela colidir.

## Seção II - Dos Vereadores -

Art. 197 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder apertes;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador em termos corteses, ao usar da palavra o Vereador deverá fazer

- uso do microfone;
- V- a não ser através de apertês, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, exceto quando levantar questão de Ordem;
  - VI- se o Vereador pretender falar com que ele tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo concedido, o Presidente adverti-lo-á convidando-o a sentar-se;
  - VII- se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado e serão desligados os microfones;
  - VIII- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante de Poder Público, de forma descorêtis ou injuriosa;

Art. 198- Durante a sessão, o Vereador só poderá falar para:

- I- versar assunto de sua livre escolha no expediente ou para discutir matéria em debate, quando regularmente inscrito;
- II- para apartear na forma regimental;
- III- pela ordem, a fim de apresentar questão de ordem para observância de disposições regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a Ordem dos trabalhos;
- IV- para apresentar retificação ou impugnação da cita;
- V- para encaminhar votação;
- VI- para justificar voto quando devidamente inscrito;
- VII- para apresentar justificativa;
- VIII- para explicação pessoal;
- IX- para apresentar requerimentos.

Art. 199- O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- I- desviar-se da matéria em debate;
- II- falar sobre matéria vencida;

- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe é facultado;
- V - deixar de atender as advertências do Presidente;
- § 1º - O Presidente solicitará do orador por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- a) quando no plenário não houver o mínimo de  $\frac{1}{3}$  dos Vereadores presentes;
  - b) para comunicação importante à Câmara;
  - c) para a leitura de requerimento de urgência;
  - d) para recepção de visitantes;
  - e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
  - f) para atender o pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental;
- § 2º - Será feita a compensação de tempo em favor do orador que se encontrar na Tribuna.

Art. 200 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concederá-a, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemendas;
- d) aos autores de voto dem. separado;
- e) aos líderes de partidos.

Única - Cumpra ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

Seção III  
- Das Partes -

Art. 201 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se deste obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder de 02 minutos;

§ 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou em licenças do orador.

§ 4º - Não é permitido apartear o Presidente, o orador que fala "Pela Ordem", para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

§ 5º - Quando o Vereador negar aparte solicitado, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

### Seção IV

### Dos Prazos -

Art. 202 - Salvo disposição especial em contrário, o Vereador terá os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 5 minutos para apresentar retificação ou impugnação da cita;
- II - 15 minutos para falar na tribuna durante o expediente, em tema livre;
- III - 10 minutos para falar sobre requerimentos, moções ou indicações sujeitos à debate;
- IV - 10 minutos para falar sobre redação final;
- V - 5 minutos para encaminhamento de votação;
- VI - 5 minutos para formular questão de ordem;
- VII - 2 minutos para apartear;
- VIII - 5 minutos para justificar voto;
- IX - 15 minutos para falar sobre projetos em discussão;
- X - 15 minutos para falar sobre processo de destituição



da mesa ou de membros da mesa para cada Sereador ;

- XI. 120 minutos para o relator denunciado ou denunciador, no caso de que trata o inciso anterior ;
- XII. 15 minutos para falar sobre processo de cassação de mandato, para cada Sereador ;
- XIII. 120 minutos para o denunciado ou para o seu procurador ;
- XIV. 5 minutos para explicação pessoal ;
- XV. 5 minutos para pequenas comunicações à casa ;
- XVI. 5 minutos para a exposição de urgência Especial de Requerimento .

### Seção V - Do adiamento e Vista -

Art. 203- Sempre que um Sereador desijar adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-la, por escrito à mesa.

§ 1º - A acitação do requerimento, que não sofrerá discussão, está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado durante a sessão cujo adiamento se requer ;
- II - não ser lido nem votado, havendo Sereador na tribuna ;
- III - prefixar o prazo de adiamento ou vista, que não poderá exceder a 5 dias ;
- IV - não estar a proposição em regime de urgência ;
- V - não se referir a Projetos de Lei com prazo prefixado para votação .

§ 2º - Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vista, a mesa submetê-los-á à votação na ordem cronológica de sua apresentação, aprovado

em, ficando prejudicados os demais.

§ 2º - vencidos os prazos de adiamento ou vista, a proposição será incluída na primeira sessão subsequente.

§ 4º - tendo sido adiada a discussão de uma matéria, só será novamente, quando requerida por  $\frac{1}{3}$  dos integrantes da Câmara.

## Seção VI

### - Do Encerramento -

Art. 204 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I - por inexistência de ordem inscrita;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento verbal de qualquer Vereador mediante a liberação do Plenário;

§ 1º - só poderá ser proposta o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado o autor, o relator, o autor de voto separado ou líderes, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - se discussão não será encerrada, quando houver pedido de adiamento ou vista.

## Capítulo II

### - Das Setações -

## Seção I

### - Disposições Preliminares -

Art. 205 - Votação é o ato complementar da discussão através do

qual o Plenário manifesta a sua votação deliberativa.

§ 1.º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara marcada a discussão.

§ 2.º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

art. 206 - O Vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá excusar de votar, devendo porém abster-se quando tiver ele próprio, cônjuge, parente a fim e consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo.

§ 1.º - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se todavia, na presença para efeito de "Quorum".

§ 2.º - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

## Seção II

### - Do Quorum -

art. 207 - Nas deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por  $\frac{2}{3}$  dos Senadores;
- IV - por  $\frac{4}{5}$  de seus membros.

§ 1.º - As deliberações salvo disposição em contrário, de rão tomadas por maioria dos votos presentes da maioria de Vereadores.

§ 2.º - A matéria em votação, quanto à sua constitucionalidade e "Quorum" será estabelecido no inciso I do presente artigo.

Art. 208 - Dependência de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

- I - aprovação e alteração do plano diretor de Desenvolvimento integrado;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - alienação de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VI - realização de festa pública;
- VII - rejeição de veto;
- VIII - rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- IX - isenção fiscal;
- X - perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- XI - convocação de diretor de Departamento municipal ou de carga equivalente;
- XII - destituição de membros da mesa;
- XIII - aprovação da representação solicitando alteração do nome do município.

Art. 209 - Dependência do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos servidores municipais;
- IV - Código Tributário do município;

- V - criação de cargos e aumento dos servidores do município;
- VI - fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito e representação do Presidente da Câmara;
- VII - obtenção de empréstimo particular;
- VIII - as leis relativas ao objeto do capítulo III, da Lei n.º 2760 COM, só serão consideradas aprovadas se obtiverem votos favoráveis de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara e não poderão ser tidas como aprovadas por preclusão;
- IX - deliberação para votação recusa;
- X - requerimento solicitando dispensa de Parecer das Comissões;
- XI - concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra Honraria ou Homagem.

Art. 20. - Dependerá de voto favorável de 4/5 dos membros da Câmara as leis que alterem denominação de praças, ruas e Logradouros Públicos.

Art. 21. - Quando a matéria for declarada em votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, pois sua presença será computada para efeito de "Quorum", cabendo a qualquer Vereador reclamar o fato à Presidência, para as devidas providências.

Art. 22. - Nenhum Projeto poderá ser votado sem que haja em Plenário o número exigido para votação.  
 É única - não havendo "Quorum" para a votação, serão discutidas uma a uma, as proposições da Ordem do Dia, e encerradas as discussões, serão elas votadas na sessão subsequente.

### Seção III

- Do Encaminhamento da Votação -

Art. 213 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria com discussão encerrada, poderá o líder solicitar a palavra para encaminhamento de votação ou delegar poderes a outro Vereador.

§ Único - no encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros designados pelos seus respectivos líderes, para falar uma vez por (05 (cinco) minutos, sendo vedados opositos.

#### Seção - IV

#### - Dos Processos de Votação -

Art. 214 - São os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

§ 1.º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a pernocearem sentadas, e os que forem contrários a se levantar, procedendo em seguida, a necessária contagem e proclamando os resultados.

§ 2.º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários.

§ 3.º - no processo nominal de votação, o primeiro secretário procederá a chamada dos Vereadores que responderão "sim" ou "não", segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição em votação e repetirá em voz alta o voto consignado, registrando no boletim de votação.

§ 4.º - Terminada a chamada de votação, ato contínuo, o primeiro secretário procederá a chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 5.º - O Vereador que não responder a qualquer chamada, não mais será permitido votar.

§ 6º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim", dos que tenham votado "não", constante do boletim de votação, que será anexado à matéria votada.

Art. 215 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não poderá ser adotado outro em qualquer fase da tramitação do Processo.

Art. 216 - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Art. 217 - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação pelo processo nominal para:

- I - outorga de concessão de serviços Públicos;
- II - outorga de direito real de concessão de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V - aprovação do plano diretor de Desenvolvimento Integrado do município;
- VI - empréstimo de particular;
- VII - aprovação ou alteração do Regimento Interno;
- VIII - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- IX - criação de carga no Quadro de Funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;
- X - votação de requerimento de convocação de Diretores Municipais, inclusive dos órgãos da administração direta e indireta de âmbito municipal;
- XI - votação de requerimento de urgência;

Art. 218 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, mimeografadas, em uma, à vista do Plenário.

§ Único - A votação será realizada por escrutínio

secreta:

- I - eleição da mesa;
- II - destituição de membros da mesa;
- III - aprovação de Contas do Prefeito e da mesa;
- IV - cassação de mandato;
- V - concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria;
- VI - rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- VII - denominação de prédios, vias e logradouros Públicos;
- VIII - Lranção Fiscal;
- IX - se assim for estabelecido em requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

### Seção V

#### - Da Verificação da Votação -

Art. 219 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1.º - O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha cumpre regimental.

§ 2.º - Não será atendido o requerimento de verificação de votação quando solicitado por Vereador que não tenha participado dela.

§ 3.º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4.º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente o Vereador que o requereu.

§ 5.º - Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, facultá-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.



Art. 220 - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer a verificação, mediante votação nominal.

Art. 221 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações escritas, será realizada nova votação, na sessão seguinte reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

### Seção V

#### - Da Declaração de Voto -

Art. 222 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre as matérias que o levarem a manifestar, se contrário ou favorável à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto de qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro a votação de todos os pontos do processo.

§ 2º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 5 minutos sendo vedados apartes.

§ 3º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata e resumo de seu voto.

### Seção VII

#### - Das Questões de Ordem -

Art. 223 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento na sua prática ou relacionada com a Constituição ou com a Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das dispo-

casos regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Se o Vereador ao levantar questão de ordem não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá, desde logo, cessar-lhe a palavra, determinando ainda que não se faça registro em ata.

Art. 224 - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à deliberação ou, criticá-la na pessoa em que for proferida.

§ 1º - As deliberações do Presidente em questão de ordem, poderão, a requerimento verbal de Vereador submetido ao Plenário, sem discussão no momento das decisões, continuar precedente.

§ 2º - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem simultaneamente, em qualquer fase da sessão, não poderá exceder de 05 minutos.

### Seção VIII - Da Redação Final -

Art. 225 - Ultimada a fase de votação será a proposição com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar para elaborar a redação final na conformidade do vencido e apresentar se necessário, emendas de redação.

§ Único - Previamente ao disposto neste artigo, os Projetos de Lei Orçamentária, que serão enviados à Comissão de Finanças, os de Resolução, Decretos Legislativos, que serão enviados à mesa.

Art. 226 - A redação final será discutida e votada depois de publicada em avulso, podendo o Plenário dispensar essa publicação a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Não caberão emendas à redação final, para evitar incorrecção de linguagem, inserência notória, contradicção evidente ou absurdo manifesto.

§2º - A votação desta terá preferência sobre a redacção final.

§3º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão para nova redacção final.

Art. 227 - Se rejeitado o Projeto, retornará de lá Comissão de Justiça para que elabore nova redacção, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos integrantes da Câmara.

§ Único - Quando, após a aprovação da redacção final e até a expedição de autógrafos, verificar inexactidão do texto, a mesa procederá a respectiva correcção da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

## - Título IX -

### - Da Elaboração Legislativa Especial -

#### Capítulo I

#### - Dos Códigos -

Art. 228 - Código é a reunião de disposições sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema aditado e pravar completamente a matéria tratada.

Art. 229 - Os Projetos de Códigos depois de apresentados ao Plenário serão publicados em volume, distribuídos por cópia aos Senadores.

§1º - À seguir, o Presidente encaminhará as Comissões competentes.

§2º - Durante o prazo de 20 dias poderão os Senadores encaminhar às Comissões emendas a respeito da matéria.

§3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipar seu Parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação - nessa fase, se forem apresentadas emendas à proposição, encerrada a discussão, retornará à Comissão competente para novo exame, após o que será incluída na Ordem do Dia para prosseguimento da discussão e votação.

Art. 230 - Aprovado o Projeto, será encaminhado à Comissão de Redação a fim de redigir a redação final.

§1º - A Comissão terá o prazo de dez dias para apresentar a redação final, expedida esta, será incluída na Ordem do Dia para votação e discussão.

§2º - Se forem apresentadas emendas, quanto à sua redação, serão elas votadas em primeiro lugar. Se aprovada qualquer delas o processo será encaminhado à Comissão de Redação para elaborar a redação definitiva, que será submetida a novo exame do Plenário.

§3º - Neste caso, a Comissão de Redação terá prazo improrrogável de 05 dias para apresentar a redação.

Art. 231 - Aprovada a redação final, a mesa deverá, dentro do prazo de 10 dias úteis, expedir os respectivos autógrafos.

§ Única - não se aplicará o regime deste capítulo aos Projetos que cuidam de alterações pontuais de Código, que seguirão a tramitação normal.

Capítulo II  
- Do Circumscrito -

Art. 232 - Recebida a proposta orçamentária, será lida em resumo no expediente e publicada em avulso, permanecendo durante 10 dias para recebimento da Emenda.

§ 1º - A seguir, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que a apreciará dentro do prazo de 05 dias no seu aspecto constitucional.

§ 2º - Recebido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o mérito da proposição.

§ 3º - Para maior facilidade de estudo da matéria, poderá a Comissão de Finanças dividir a proposta de despesa orçamentária por partes, cabendo neste caso, a cada relator apreciar uma das partes para em conjunto dentro do prazo determinado emitir o parecer.

Art. 233 - Depois de devidamente instruída a proposta orçamentária, será incluída na Ordem do Dia, para primeira Discussão e votação, que será feita globalmente, salvo as Emendas que serão votadas antes, uma a uma.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de Emendas podem falar 10 minutos sobre cada Emenda para justificá-la, nunca superior ao prazo total de 30 minutos.

§ 2º - Se for aprovada qualquer emenda, a proposta orçamentária retornará à Comissão de Finanças para proceder ao competente entrosamento.

§ 3º - Após o entrosamento ou na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta orçamentária permanecerá mais 10 dias para recebimento de emendas em segunda discussão.

§ 4.º - Só caberá emendas de que sejam de caráter estritamente técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

§ 5.º - Encerrado o prazo previsto no parágrafo 3.º, volta-se a proposta orçamentária à Comissão de Finanças para pronunciar-se sobre as emendas, no prazo de 05 dias, findo os quais retornará o Projeto à Ordem do Dia para 2.ª discussão e votação.

§ 6.º - Nessa fase de discussão cada Senador poderá falar 10 minutos, tendo preferência os autores de emendas e sobre estes os relatores, observada a ordem de inscrição.

§ 7.º - Encerrada a votação, será a proposta orçamentária encaminhada novamente à Comissão de Finanças para elaborar a redação final, no prazo máximo de 05 dias.

§ 8.º - Publicado o Parecer de redação final, será a proposta orçamentária incluída na Ordem do Dia.

§ 9.º - Se forem apresentadas emendas à redação final, serão estas votadas em 1.º lugar, após receber Parecer verbal da Comissão de Finanças que deve ser proferido na mesma sessão. Aprovada qualquer emenda, a mesa solicitará nova audiência da Comissão de Finanças antes de encaminhar o autógrafo ao Poder Executivo.

art. 234 - no Projeto de Lei Orçamentária não poderá figurar disposição que:

- I - não indiquem especificamente o total da receita cuja arrecadação se autoriza;
- II - não correspondam a tributações vigentes;
- III - consignem despesa para exercício diverso daquele que a Lei vai reger;
- IV - tenham caráter de proposição principal;
- V - autorize ou consigne dotação para função, cargo ef-

tipo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente em lei.

VI não coiba, direta ou precisamente na Lei do Orçamento;

Art. 235 - não serão recebidas pela mesa emendas que:

- I - criem ou suprimam cargo ou função ou lhes modifiquem a nomenclatura;
- II - aumente ou reduza dotação destinada ao pagamento de estipêndios ou vantagens de natureza pessoal;
- III - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- IV - diminuam a receita ou aumentem a despesa;
- V - transponham dotação de um para outro Poder;

Art. 236 - A Comissão de Finanças e Orçamento será permitida opinar sobre emendas, propor modificações ao Projeto e às emendas, exercer novas e apresentar substitutivos de ordem geral, não podendo as emendas diminuir a receita, aumentar a despesa, se referirem às vantagens de funcionalismo.

Art. 237 - A discussão e votação do Orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência, salvo deliberação contrária do Plenário.

Art. 238 - Não tendo o Projeto enviado até o dia 15 de outubro a proposta, o Presidente determinará à Comissão de Finanças que a elabore, dentro de 20 dias, tomando por base o orçamento vigente.

É único - a proposta assim apresentada obedecerá quanto à tramitação, o disposto neste Regimento, dispensando entretanto o primeiro Parecer da Comissão

de Finanças, que só falará depois da primeira discussão.

Art. 239 - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver a proposta orçamentária ao Executivo para sanção, o Prefeito a promulgará como Lei o Projeto originário.

§ 1º - Tanto em primeira, como em segunda discussão, o Presidente proferirá as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará se necessário em sessões extraordinárias sem remuneração, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

Art. 240 - Aplica-se ao orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para orçamento Programático, executando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria.

Art. 241 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (Anual e Plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - Através de Proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos que abrangirá no mínimo, período de 03 anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

### Capítulo III

- Da Reforma do Regimento -

15/02/91



art. 242- Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º - A mesa tem o prazo de 30 dias para emitir Parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar seguirá o Projeto de Resolução a tramitação nominal dos demais processos.

art. 243- As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções também constituirão precedentes regimental.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução dos casos análogos.

art. 244- Ao final de cada sessão Legislativa, o Presidente constituirá uma Comissão Especial de 05 membros para proceder a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

#### Capítulo IV

#### - Da Concessão de Títulos -

art. 245- Por via de Decreto Legislativo, aprovada em discussão e votação única pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros a Câmara poderá conceder

Títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicados no País, que fizeram jus a essa honraria.

§ Único - É vedada a concessão de Títulos Honoríficos à pessoas no exercício de mandato eletivo, ou em cargos executivos do serviço Público.

Art. 246 - O Projeto de Concessão de Títulos Honoríficos obedecerá a seguinte tramitação:

- I - deverá vir anexada, como requisito essencial, circunstanciada biografia da pessoa ou o histórico da entidade que se deseja homenagear;
- II - relação dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a que se pretende prestar a homenagem;
- III - "preliminarmente", o projeto deverá ser subscrito apenas pelo autor.

§ Único - Cumprido o disposto no presente artigo, o Projeto e sua documentação serão lacrados e encaminhados à mesa que ao incluir em pauta designará apenas o nome do autor e o assunto constará como "Proposição de Honraria".

Art. 247 - Periodicamente o senhor Presidente constituirá uma Comissão Especial de 05 membros, para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.

§ 1.º - A Comissão de que se trata o presente artigo terá o prazo de 30 dias para emitir parecer.

§ 2.º - A votação na Comissão será por escrutínio secreto;

§ 3.º - Somente após receber parecer favorável da Comissão é que poderá ser dado a público o nome do homenageado.

§ 4.º - As proposições que obtiverem parecer contrário serão

novamente laceradas pela Comissão e arquivadas por despacho da mesa da Câmara.

Art. 248- As proposições que receberem parecer favorável serão encaminhadas ao autor para que possa completar o número mínimo de assinaturas, correspondente a maioria dos membros da Câmara.

É único - Cumprida a exigência do presente artigo, a proposição será encaminhada à mesa da Câmara para sua inclusão na Ordem do Dia a critério da Presidência.

Art. 249- Em cada sessão Legislativa nenhum vereador poderá figurar como primeiro signatário de Projeto de criação de Títulos Honoríficos por mais de duas vezes, em cada espécie de homenagem.

É único - Ao autor de Projeto de Título Honorífico que tenha recebido Parecer Contrário da Comissão será facultado apresentar outro nome.

Art. 250- não se consideram serviços relevantes prestados ao município de São Gabriel da Palha, os atos praticados por dever de ofício por autoridades constituídas.

Art. 251- A entrega de Títulos Honoríficos e demais honrarias já aprovadas pela Câmara, poderão ser feitas na sessão solene a que se refere o artigo 149 deste Regimento, ou na sessão solene comemorativa do dia da Cidade, quando realizada.

### Capítulo V

- Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa -

Art. 252. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento para opinar, apresentando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução:

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 dias para apresentar os Pareceres, concluindo o Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução relativos as contas do Prefeito ou da Mesa respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º - Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial que terá o prazo de 03 dias improrrogáveis para consultoriar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 253. Recebido o processo com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ou do relator especial, depois da publicação em aviso, a Mesa mandará incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

§ Único - Se houver pedido de informação, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento ou ao relator especial, para se manifestar, reincluíndo-se a seguir na Ordem do Dia.

Art. 254. As referidas proposições só poderão receber emendas durante a sua discussão única.

§ 1º - Encerrada a discussão do Projeto e das emendas se houver, será a proposição imediatamente ve-

tada.

§ 2.º - Terminada a votação voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para Redação Final.

Art. 255. Quando estas proposições forem favoráveis à decisão do Tribunal de Contas, somente serão rejeitadas por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

§ único - Rejeitadas as Contas, os processos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público para as devidas fins.

Art. 256. A Comissão de Finanças e Orçamento para emitir o seu parecer poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara conforme o caso, poderá solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara para dirimir as dúvidas.

§ único - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 257. Cabe à Câmara Municipal processar e julgar as Contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1.º - Incorrerá em crime de responsabilidade o Prefeito que deixar de prestar Contas anuais da administração financeira da Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2.º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias sem remuneração, de modo que as Contas possam ser tomadas e julgadas dentro do

prazo legal.

- Título x -

- Da Convocação e Comparecimento de  
Diretores Municipais

Art. 258 - Os Diretores Municipais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações sobre sua administração

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação nos termos do parágrafo anterior, o Presidente atender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para comparecimento, dando ciência da matéria sobre versará a interpelação.

Art. 259 - Quando deixar comparecer à Câmara e às Comissões, o Prefeito e Diretores Municipais para prestarem esclarecimentos, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção.

§ 1º - As autoridades mencionadas no presente artigo poderão fazer acompanhar de técnicos que julgar convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 260 - Na sessão ou reunião a que comparecerem farão inicialmente por si ou intermédio de técnico, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a requer, as interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - Durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhes forem feitas como bem o Vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não poderão apor-

tes.

§ 2.º - Quando comparecerem à Câmara, as autoridades terão assento à mesa e ficarão sujeitos às normas deste Regimento.

### Título XI

#### - Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções -

Art. 251 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito dentro de 30 dias úteis, contados da data de sua aprovação para sanção e Promulgação.

§ 1.º - O membro da mesa não poderá sob pena de destituição, recusar-se a assinar autógrafos.

§ 2.º - Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, assinados pelos membros da mesa e arquivados na secretaria da Câmara, procedendo-se da mesma forma com os processos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 252 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquela em que o receber, e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1.º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este tomará as providências cabíveis para, ouvidas as Comissões competentes e dentro do prazo regimental, incluí-lo em discussão e votação, considerando-se mon-

Tudo o veto que não obtiver o veto contrário de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º - se o veto não for apreciado no prazo de 45 dias, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º - O veto do Prefeito, considerado matéria prioritária, será lido, em qualquer fase da sessão, tão logo chegue à Câmara.

§ 5º - se as Comissões não se pronunciarem no prazo regimental, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia, independentemente do parecer.

Art. 263 - Deitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito para promulgação.

§ Único - se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fará-o o Vice-Presidente.

Art. 264 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo improrrogável de 10 dias contados da data de sua aprovação em plenário ressalvadas as exceções regimentais.

§ Único - A fórmula para promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado: Faça saber que a Câmara Municipal APROVOU e em PROMULGO a Lei seguinte:

(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

## Título XII

- Do Prefeito e do Presidente da Câmara -



## Capítulo I

### - Da Fixação dos Subsídios do Prefeito e da Verba de Representação -

Art. 265. A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, observados os seguintes critérios:

- I. não poderá ser superior a 4/5 do que recebe o Governador do Estado;
- II. não poderá ser inferior ao padrão de vencimentos pago a funcionários do município, no momento da fixação;
- III. poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 266. A verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara e não poderá exceder a 2/3 do valor do subsídio, ambos mensais.

§ Único - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

## Capítulo II

### - Das Licenças -

Art. 267. O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 35 dias, sob pena de extinção do mandato, salvo licenciado pela Câmara.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando:

- I. impossibilidade do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

Art. 268 - O Pedido de licença será feito através de requerimento fundamentado do Prefeito à mesa da Câmara, que assentindo, apresentará ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Regulativo.

§ Único - Somente pelo voto de 2/3 dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

### Capítulo III

#### - Das Informações -

Art. 269 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assunto referente à administração municipal, dentro dos limites constitucionais.

§ 1º - As informações serão solicitadas através de requerimentos propostos por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 30 dias contados da data de recebimento para prestar informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser retirados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contanto se novo prazo.

### Título XIII

#### - Dos Crimes de Responsabilidade -

#### - Capítulo único -

#### - Das Sanções -

Art. 270 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos

no Art. 1º do Decreto Lei nº 201, de 27/02/1967, são infrações político administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato.

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III - desatender sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

é único. O processo seguirá a tramitação prevista em lei.

#### Título XIV

- Da secretaria da Câmara -

Capítulo Único  
- Disposições Preliminares -

Art. 271. Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob a orientação da Mesa, pela sua secretaria que se regerá pelo respectivo regulamento.

Art. 272. A nomeação, admissão, exoneração, disposição e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara compete ao Presidente de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Gabriel da Palha.

§1º - O número de servidores da secretaria da Câmara, compreendendo ocupantes de cargos em comissão, de cargos efetivos, pessoal contratado e servidores colocados à disposição por outros órgãos da administração municipal, não poderá exceder ao dobro do total de servidores.

§2º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura municipal.

Art. 273. Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução, a criação ou extinção de seus cargos bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por iniciativa privativa da Mesa.

Art. 274. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 275. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso Público de provas ou de provas de títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Constituição do Brasil, art. 508, § 2º).

§ 1º - Os atos a que se referem o presente artigo serão votados em duas turmas, com intervalos mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, (Constituição do Brasil, art. 508, § 3º).

§ 2º - Somente serão admitidas emendas que aumentem o número de cargos previstos em Projeto de Lei, que obtenham as assinaturas da metade, no mínimo, dos membros da Câmara, (Constituição do Brasil, art. 508 § 4º).

Art. 276 - A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse de Prefeito, Vereadores e da mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das Comissões;
- IV - registros de leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Jatos da mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, índice e registro de proposição em andamento;
- VIII - contratos de provedores;
- IX - Termo de Compromisso e Posse de Funcionários;
- X - contratos em geral.

É única - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

### Seção I

- Jatos da mesa e da Presidência -

Art. 277 - Os atos administrativos de competência da mesa e da

Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I- da mesa:

1) por ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessárias;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais desejados em lei ou de resolução;

II- atos do Presidente:

2) por ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões especiais, especiais de inquirição e de representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- e) designação de substitutos nas Comissões;

## Seção II

### - Das Portarias -

III- por portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância nos cargos da secretaria administrativa e demais atos de efeito individual;
- b) autorização para contratos e dispensa de servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contrato para funções de natureza técnica especializada sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fi-

todo em legislação federal para efeito da aplicação do artigo 106 da Constituição da República;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno.

d) outras coisas determinadas em lei ou resolução.

§ único - A numeração de atos da mesa e da Presidência, bem como das portarias, decretos e Período da Legislativa.

Art. 278 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo anterior.

### Título XV

#### - Disposições Gerais -

Art. 279 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de servidores designados pelo Presidente e terão assento à mesa, ou à critério do Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 280 - Se requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, puderá o Presidente convidar personalidades ilustres para proferir conferência da Tribuna da Câmara durante o expediente da sessão Ordinária.

§ único - Poderá o Presidente desde que aprovado pelo Plenário, realizar conferências ou reuniões cívicas em outro recinto fora da Câmara.

- Art. 281 - nos dias de sessões e durante o expediente da Repartição deverão ser hasteadas no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileiras do Estado e do município.
- Art. 282 - serão omitidas nas proposições da Câmara municipal, os demais títulos de que são portadores dos seus componentes, prevalecendo apenas o do Vereador.
- Art. 283 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º - Quando não mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 2º - na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a Regulação processual civil.
- Art. 284 - Qualquer Vereador membro de Comissões permanentes ou especiais, poderá, durante a permanência da proposição na Comissão requerer o seu envio aos órgãos técnicos da Prefeitura para esclarecimentos.
- § único - O Presidente da Comissão, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais e despachará de imediato.

### - Título XVII -

#### - Das Disposições Transitórias -

- Art. 285 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal, enquadrando-se no que for possível das disposições do presente Regimento Interno.
- Art. 286 - Os dúvidas, eventualmente surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidas à decisão do Presidente da Câmara, que



formará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

art. 287. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 76 de 21/05/1975.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, em 05 de dezembro de 1978.

Andair Gava  
Presidente.

Clarindo Milomezi  
1.º Secretário.

\*  
Resolução n.º 099/79

- Dispõe sobre majoração de subsídios dos Senadores da Câmara Municipal.

À Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

Decreta:

7/12/78

art. 1.º Para majoração da remuneração dos Senhores Senadores, tomamos por base as informações prestadas pelo Executivo Municipal de São Gabriel da Palha, E.M., e pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo, em que respectivamente, a receita efetivamente realizada no exercício anterior (1978) é de R\$ 15.446.202,49 (quinze milhões,